AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.587 - RN (2018/0310922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	KENNEDY FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S) - RN002834
AGRAVADO	:	ANTÔNIO PAULO MATOSO JÚNIOR
AGRAVADO	:	SILMARA DE AQUINO MATOSO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359 OSCAR SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA - RN009481

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. PARTE RÉ/APELANTE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGRA DISPOSTA NO ART. 333, II, DO CPC. ALEGAÇÃO RECURSAL DE SE TRATAR DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART 183, §3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 340 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (e-STJ, fl. 270)*

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso em epígrafe, a questão tratada nos autos diz respeito a suposta inviabilidade de usucapir bem que pertence a DATANORTE, empresa de economia mista cujo capital social pertence ao Estado em sua maioria, de modo que seus bens são considerados públicos.

Assim, verifica-se que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. BENS DA TERRACAP. NATUREZA JURÍDICA. BEM PÚBLICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*
> *1. Os imóveis administrados pela TERRACAP (Companhia Imobiliária de Brasília) são bens públicos, consoante assentado pela Corte Especial no julgamento do ERESP n.º 695.928/DF, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO.*
> *1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião.*
> *Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.*
> *2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.*
> *3. Embargos de divergência não-providos.*
> *(EREsp 695928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006 p. 278)*
> *2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ) .*
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EREsp 425.416/DF, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011, g.n.)

E, ainda: Resp 1227695/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/06/2011.

Desse modo, a natureza da relação jurídica em litígio indica a competência de uma das Turmas da Primeira Seção, de modo que determino a redistribuição do feito a um dos Ministros das Turmas que compõem a aludida Seção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator